



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.283 - SP (2013/0330567-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : WELLINGTON DE JESUS SOARES FRANCO (PRESO)
ADVOGADO : WALTER LUZ AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE PRESO EM 19.11.2012. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS CRIMES E PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR.

I - A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR), ao evitar a antecipação executória da sanção penal. Precedentes.

II - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.

II - O retardamento para a conclusão da ação penal justifica-se devido à complexidade dos crimes investigados, visto tratar-se de quadrilha especializada em traficar entorpecentes para dentro de estabelecimentos prisionais, bem como a quantidade de 5 (cinco) réus envolvidos, recolhidos a presídios distintos, resultando na necessidade de expedição de cartas precatórias para os respectivos interrogatórios, bem como para ouvida de diversas testemunhas. Ademais, desde a prolação do acórdão impugnado, em 18.07.2013, até o presente, nos autos originários, foram expedidas 3 (três) cartas precatórias para oitiva de testemunhas, realizadas 2 (duas) audiências de instrução e decididos 3 (três) pedidos de liberdade provisória de corréus diferentes, tendo sido juntado, ainda, um quarto pedido de liberdade provisória em 11.04.2014, a demonstrar a complexidade da causa e a ausência de inércia por parte do Juízo processante.

V - Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido, recomendando-se a adoção de celeridade no julgamento do feito.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.283 - SP (2013/0330567-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : WELLINGTON DE JESUS SOARES FRANCO (PRESO)

ADVOGADO : WALTER LUZ AMARAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **WELLINGTON DE JESUS SOARES FRANCO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0086228-27.2013.8.26.0000 .

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, combinado ao art. 40, inciso III, e 35, *caput*, combinado ao art. 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2006. A prisão preventiva foi decretada na data de 20.09.2012, por ocasião do recebimento da denúncia pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP, nos autos da Ação Penal n. 0008253-48.2012.8.26.0586 (e-STJ Fls. 20/21, 22/25 e 43/47).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ Fls. 104/108).

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto preso desde 19.11.2012, sem que seja concluída a instrução criminal.

Requer seja, ao final, dado provimento ao recurso para relaxar a prisão preventiva, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 141/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.283 - SP (2013/0330567-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : WELLINGTON DE JESUS SOARES FRANCO (PRESO)

ADVOGADO : WALTER LUZ AMARAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o Recorrente a revogação da sua prisão preventiva, alegando excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto preso desde 19.11.2012, sem que seja concluída a instrução criminal.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela inocorrência da aventada ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, sob os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 104/108):

Segundo informações prestadas pela origem, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 19.11.2012, acusado de infringir, juntamente com os corréus Juliana Tiano, Roselene Aparecida de Souza França, Leandro Gomes Martins e Juraci Gomes da Silva, o disposto no artigo 35, caput, c.c. O artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06. Em 17/10/2012, foram expedidas cartas precatórias para intimação do paciente e corréus. As defesas prévias dos corréus foram apresentadas em 24 e 25/01/2013 e, por decisão proferida aos 19/02/2013, a denúncia foi recebida. Em audiência de instrução ocorrida em 21/03/2013 foram interrogados Juliana e Leandro. Em 22/03/2013, foram expedidas cartas precatórias para interrogatório do corréu Juraci e do paciente, respectivamente para Sorocaba e Campinas. Expediu-se, também, carta precatória para a Comarca de Mairinque, para oitiva de testemunha da acusação. Aguarda-se o retorno das cartas precatórias. Solicitou-se ao Juízo deprecado a reunião das cartas precatórias, para que o paciente fosse ouvido na mesma data do corréu Juraci, dada sua transferência para Sorocaba.

Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, porquanto a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.

Com efeito, tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), com o afastamento da antecipação executória da sanção penal, conforme se extrai dos acórdãos que restaram assim ementados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. RECURSO DE VÁRIOS RÉUS. ADVOGADOS DIVERSOS. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. CONDENAÇÃO À ELEVADA QUANTIDADE DE PENA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, ausente manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando que se cuida de processo em que 10 (dez) réus recorreram, com advogados diversos, tendo vários deles se utilizado da prerrogativa de apresentação das razões de apelo diretamente no Tribunal de origem, especialmente diante da elevada quantidade de pena que foi imposta ao paciente.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de origem que imprima maior celeridade na apreciação do recurso defensivo lá aforado em favor do paciente.

(HC 282.058/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.*
 - 2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.*
 - 3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando verificado que se trata de feito complexo, com 6 acusados, todos eles citados por meio de carta precatória, sendo certo que estão, ainda, presos em comarcas distintas, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.*
 - 4. Mostra-se devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da audácia e da periculosidade concreta dos agentes, dentre eles o paciente, bem como da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, concretamente demonstrada pelo modus operandi empregado no cometimento dos ilícitos (veículo das vítimas interceptado; as vítimas, além de ameaçadas por arma de fogo, sofreram agressões físicas pelo assaltante que permaneceu no banco traseiro e foram, posteriormente, abandonadas em canal, onde foram amarradas com fio de nylon; veículo levado para a Comarca de Ponta Porã/MS, onde teve a placa trocada e, ao final, levado ao Paraguai).*
 - 5. Habeas corpus não conhecido.*
- (HC 279.345/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

Ademais, vale registrar que o excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante a complexidade da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos, segundo o entendimento estampado nos acórdãos cujas ementas seguem:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO, INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÁRIOS ACUSADOS. VÁRIAS TESTEMUNHAS (MAIS DE 50). PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A arguição de cerceamento de defesa não deve ser conhecida. Com efeito, da acurada leitura dos autos, depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se a instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

3. No caso em apreço, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que, como observou o próprio Causídico do Recorrente, envolve vários réus (08 acusados), tendo, inclusive, a Defesa e a Acusação arrolado várias testemunhas: mais de 50 (cinquenta).

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada, em face das circunstâncias do caso que retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, levando-se em conta, sobretudo, a reiteração delitiva do ora Paciente, que, supostamente, integrava organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, em poder da qual foram apreendidas várias armas, munições e drogas.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 27.879/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 12/08/2010, DJe 13/09/2010).

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 12.03.07. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 3 MESES). INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada na sua nítida associação ao grupo voltado à conduta reiterado do crime de falsificação de moeda e o fato de parte da quadrilha estar radicada no Paraguai são motivações idôneas, capazes de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrarem a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Precedentes do STJ.

2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal (1 ano e 3 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito, à pluralidade de réus (7 pessoas), ao aditamento da denúncia, ao caráter transnacional da organização criminosa, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do writ.

6. Ordem denegada.

(HC 88.900/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaques meus).

In casu, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade dos crimes investigados, visto tratar-se de quadrilha especializada em traficar entorpecentes para dentro de estabelecimentos prisionais, bem como a quantidade de 5 (cinco) réus envolvidos, recolhidos a presídios distintos, resultando na necessidade de expedição de cartas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórias para os respectivos interrogatórios, bem como para ouvida de diversas testemunhas (e-STJ Fls. 104/108).

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), verifico que, desde a prolação do acórdão impugnado, em 18.07.2013, até o presente, nos autos originários, foram expedidas 3 (três) cartas precatórias para oitiva de testemunhas, realizadas 2 (duas) audiências de instrução e decididos 3 (três) pedidos de liberdade provisória de corréus diferentes, tendo sido juntado, ainda, um quarto pedido de liberdade provisória em 11.04.2014, a demonstrar a complexidade da causa e a ausência de inércia por parte do Juízo processante.

Desse modo, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que as peculiaridades do caso concreto justificam a dilação do prazo, consoante acima explicitado.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Recomendo, entretanto, ao Juiz, a adoção de maior celeridade para o julgamento do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0330567-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.283 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082534820128260586 00862282720138260000 1742013 20130000414749
5860120120082537

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELLINGTON DE JESUS SOARES FRANCO (PRESO)
ADVOGADO	: WALTER LUZ AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JULIANA TIANO ROSELENE APARECIDA DE SOUZA
CORRÉU	: LEANDRO GOMES MARTINS
CORRÉU	: JURACI GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.